



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.901900/2008-66
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1103-00.542 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 04 de outubro de 2011
Matéria CSLL - Dcomp
Recorrente MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA.
Recorrida 1ª TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM BELÉM - PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

INTIMAÇÃO AO ADVOGADO.

O Processo Administrativo Fiscal não prevê a hipótese de intimação do sujeito passivo no endereço profissional do advogado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2002 a 31/07/2002

DIREITO CREDITÓRIO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da certeza e liquidez quanto ao crédito que pretende seja reconhecido junto à Fazenda Pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

documento assinado digitalmente

ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

documento assinado digitalmente

JOSÉ SÉRGIO GOMES - Relator.

Participaram da Sessão de julgamento os Conselheiros Aloysio José Percínio da Silva, José Sérgio Gomes, Cristiane Silva Costa, Mário Sérgio Fernandes Barroso e Marcos Shigueo Takata.

Relatório

Em foco recurso voluntário contra decisão da 1ª Turma de Julgamento da DRJ em Belém-PA que não acolheu a solicitação de reforma do despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus-AM, o qual não reconheceu o direito creditório contra a Fazenda Nacional por conta de apontado indébito no recolhimento efetuado em 30/08/2002 a título de antecipação (estimativa) de Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL) do mês de julho de 2002 e, consequentemente, deixou de homologar a compensação inserta na declaração de compensação (Dcomp) transmitida pela *internet* à central de dados da Receita Federal do Brasil em data de 29 de outubro de 2004 visando extinguir débito de estimativa de CSLL apurada no mês de setembro de 2004.

Analisando a declaração de compensação concluiu a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Manaus-AM que seria improcedente o apontado indébito fiscal em razão do pagamento, presumidamente realizado a maior que o devido, ter sido integralmente utilizado na quitação de débitos da contribuinte, nada restando para a compensação pretendida.

Inconformada, a contribuinte ingressou com manifestação de inconformidade prevista no artigo 74, § 7º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, argumentando que em sua Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ) indicou como devida a importância de R\$ 2.768.529,60 e efetivamente recolheu a quantia de R\$ 2.769.016,10 do que resulta o invocado indébito de R\$ 486,50. Aduziu, também, que houve equívoco na indicação do tributo devido na Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), na qual fez constar o valor recolhido ao invés da importância declarada na DIPJ, e que a Administração deve sempre buscar a verdade substancial dos atos praticados pelos administrados.

Juntou aos autos, como comprovantes da existência do crédito pretendido, cópia da PER/DCOMP, da DIPJ e do Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF).

Ao final requereu o provimento de sua manifestação de inconformidade e consequente *homologação do crédito compensado*, bem assim, o endereçamento das intimações para o endereço de seus patronos.

Aquela 1ª Turma de Julgamento admitiu o inconformismo e concluiu pelo acerto do decisório da autoridade fiscal, assim consignando: *“De fato, na DIPJ/2003 consta a informação de débito estimativa CSLL julho/2002 de R\$ 2.768.529,60. Todavia, não restou comprovado que foi esse o valor da estimativa CSLL julho/2002 levado ao cálculo da CSLL (Ficha 17). Nesse sentido, verificamos que o somatório das estimativas CSLL informadas na DIPJ (Ficha 16 — fls.49/53) perfaz R\$ 29.920.812,58, enquanto que à Ficha 17 temos “CSLL Mensal Paga Por Estimativa” de R\$ 30.247.294,28, donde podemos concluir que os pagamentos a maior de estimativas CSLL, embora não constantes da Ficha 16, foram*

adicionados para fins de informação à Ficha 17 da DIPJ/2003, razão pela qual fica patente a inexistência do direito creditório pleiteado.”

Registrou, mais, que afora a ausência de comprovação da liquidez do direito creditório pleiteado vigia, à época da transmissão da PER/DCOMP, o artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 29 de outubro de 2004, que vedava a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de estimativas em aproveitamento outro que não para reduzir o tributo devido no final do período anual, ou para compor o saldo negativo nesse mesmo marco temporal.

Ao final, indeferiu o pedido de intimações no endereço dos patronos e não reconheceu o direito creditório postulado.

Ciente do decisório em 13 de outubro de 2010, fl. 64, a contribuinte apresentou em 12 do mês seguinte o recurso voluntário de fls. 65/76 pugnando pela sua boa-fé e efetiva existência do crédito almejado, sendo que a liquidez e certeza deste é observada do cotejo entre a PER/DCOMP com a DIPJ e DARF, bem assim, que a linha da melhor jurisprudência deste Conselho está no sentido de que na comprovação de erro material deve ser reconhecido o direito dos contribuintes.

Aduz que o artigo 10 da Instrução Normativa nº 460, de 2004, não se aplica à hipótese na medida em que o crédito fora originado em 2002, pena de malferir o princípio constitucional de irretroatividade das leis.

Ao final, requer o provimento do recurso e o reconhecimento da compensação, bem assim, que todas as intimações e notificações sejam encaminhadas a seus procuradores.

É o relatório, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro José Sérgio Gomes, Relator

Observo a legitimidade processual e o aviamento do recurso no trintídio legal. Assim sendo, dele tomo conhecimento.

Cediço que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado. Em resumo: a verificação da liquidez e certeza do crédito é operação que exige provas e contas, mesmo porque o pagamento foi efetuado na sistemática do lançamento conhecido por homologação, definido no artigo 150 do Código Tributário Nacional como sendo aquele em que o próprio contribuinte exerce a atividade de apuração do montante realmente devido, de sorte tal que, até prova em contrário, goza da presunção de acerto.

Nesse diapasão, a certeza e liquidez de direito creditório a favor do sujeito passivo, por conta de recolhimento a maior que o devido de CSLL paga mensalmente a título de antecipação, ou mesmo o saldo negativo de CSLL apurado no final do período anual, não se apura em razão do *quantum* do lucro, do prejuízo fiscal ou do tributo declarado no ano calendário pelo instrumento da DIPJ ou do tributo confessado em DCTF, mas sim em relação ao *quantum* mostrado pela contabilidade e outros documentos fiscais, conjuntamente, sendo a declaração de rendimentos e a DCTF meros elementos da composição. Noutras palavras: por si só não exprimem a figura do indébito fiscal, pois, atos unilaterais, não têm o condão de formatar crédito contra a Fazenda Nacional. A declaração encontra-se provada, sem dúvida, não assim os fatos nela consignados.

Daí porque é necessário que aos autos venham provas contábeis, mesmo porque se trata de contribuinte sujeita ao regime do lucro real, para o qual exige a lei contabilidade regular, a ver pelo artigo 7º e seu § 4º, e também o artigo 8º, inciso I, “b”, ambos do Decreto-lei nº 1.598, de 1977, dispondo que a pessoa jurídica deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Indispensáveis, portanto, os registros contábeis como, por exemplo, a conta no ativo do imposto a recuperar, a expressão deste direito em balanços ou balancetes, a demonstração do resultado do exercício, a contabilização das receitas que ensejaram as antecipações e/ou retenções, os lançamentos de eventuais compensações, etc, além dos registros pertinentes do livro “LALUR”.

No caso dos autos a contribuinte busca reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional calcada em mera alegação de erro no dimensionamento da quantia devida em julho de 2002, nada ofertando (a não ser a DIPJ e o DARF que de rigor já eram do conhecimento do sujeito ativo) quando do inconformismo à autoridade julgadora de primeira instância, oportunidade em que se instaurou o litígio e na qual, por aplicação dos artigos 15 e 16 do Decreto nº 70.235/72 c/c artigo 74, § 11, da Lei nº 9.430/96, lhe foi aberta a apresentação do arcabouço probatório.

Com o recurso voluntário endereçado a esta Corte continuou invocando seu direito alicerçado na premissa de que a simples comparação entre o valor recolhido (DARF) e aquele indicado na DIPJ seria suficiente para exteriorizar pagamento a maior que o devido. Rogando *venia* e levando-se em conta a regra basilar extraída do artigo 333, inciso I, do estatuto processual civil pátrio, tenho que a certeza e liquidez de um crédito não se realiza num universo dessa simplicidade.

Quanto à alegada obrigação que teria a Administração de reconhecer erros praticados pelos administrados há de se comungar de todo com este entendimento, porém, o erro há de ser demonstrado e o indébito deve se materializar verdadeiro. Enfim, em tema de repetição tributária o ônus da prova incumbe ao contribuinte e o princípio da verdade material que governa o processo administrativo não vai a ponto de obrigar o Fisco na produção de provas a favor do Requerente, salvo aquelas que for do conhecimento da Administração e conste de seus registros.

Por fim, a discussão quanto aos entraves trazidos pelo artigo 10 da Instrução Normativa SRF nº 460, de 29 de outubro de 2004, (impossibilidade de compensação de créditos oriundos de estimativas pagas indevidamente ou a maior) restou prejudicada diante da incomprovação do indébito fiscal.

Indefiro o pedido de intimações no endereço profissional dos procuradores que subscreveram o recurso em vista do artigo 23 do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que assim se expressa:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

.....
§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

.....”

Com tais razões, VOTO pelo improvimento do recurso.

documento assinado digitalmente

José Sérgio Gomes